



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2015, de 2019, do Senador Otto Alencar, que *altera o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre a incidência do Imposto de Renda relativamente aos lucros ou dividendos distribuídos pela pessoa jurídica.*

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Sob exame, nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 2015, de 2019, do Senador Otto Alencar, quer *altera o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre a incidência do Imposto de Renda relativamente aos lucros ou dividendos distribuídos pela pessoa jurídica.*

A proposta possui apenas dois artigos, sendo que o art. 2º trata da cláusula de vigência, determinando que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

Já o art. 1º altera a redação do art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que *altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.*

Esse dispositivo prevê atualmente isenção do Imposto sobre a Renda (IR) para a distribuição de lucros e dividendos pela pessoa jurídica a titular, sócio ou acionista, seja ele pessoa física ou pessoa jurídica.



SF/19422.91540-40

Caso aprovado o projeto, os lucros ou dividendos distribuídos com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2016, pagos, creditados, remetidos, empregados ou entregues pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a pessoas jurídicas ou físicas, domiciliadas no País ou no exterior, estarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

De acordo como o § 1º da nova redação dada ao mencionado art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, o imposto descontado será considerado como antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual do beneficiário pessoa física.

Para a pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o valor descontado será considerado como antecipação compensável com o imposto de renda que tiver de recolher relativo à distribuição de lucros e dividendos. Nos demais casos, a tributação será definitiva.

No caso de o beneficiário ser residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou ser também beneficiário de regime fiscal privilegiado (arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996), a alíquota aplicável sobre o valor distribuído será de 25%, conforme o art. 8º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Caso a distribuição de lucros se dê sob a forma de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados ou de reservas constituídas com esses lucros, segundo determina o novo § 4º do art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995 (atual § 1º do dispositivo), o custo de aquisição será igual à parcela de lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

Por último, o § 5º do artigo alterado (atual § 3º do dispositivo) veda a dedução, na apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL), dos lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de qualquer espécie de ação prevista no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que classificados como despesa financeira na escrituração comercial.

Segundo o autor da proposta, *a incidência do IR sobre os lucros e dividendos vigorou desde o início da cobrança do IR em 1926 até 31 de dezembro de 1995. O projeto restabelece o modelo que vigia antes da mencionada Lei nº 9.249, de 1995.*



No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

Em 15 de abril de 2019, fui designado relator da matéria.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas, especialmente tributos, conforme inciso IV deste artigo.

Por se tratar de decisão terminativa, a CAE deverá analisar também a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 2015, de 2019.

No tocante à constitucionalidade, entendemos que o PL nº 2015, de 2019, está de acordo com os dispositivos constitucionais, ao tratar de sistema tributário, tema da competência legislativa da União (art. 48, I, da Constituição Federal), e mais especificamente acerca do Imposto sobre a Renda, competência conferida à União pelo art. 153, III, da Lei Maior.

Quanto à juridicidade, igualmente, irretocável o projeto, uma vez que, por meio de instrumento legislativo adequado, inova o ordenamento jurídico de forma genérica e efetiva, sem conflitar com seus princípios diretores.

Da mesma forma, não vislumbramos vícios quanto a iniciativa da matéria, pois não se trata de tema de iniciativa privativa da Presidência da República, conforme § 1º do art. 61 de nossa Carta Magna.

Quanto à técnica legislativa, no entanto, embora o projeto esteja de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, são necessários alguns ajustes, como veremos adiante.

Quanto ao mérito, conforme salientado no Relatório, a nova redação que se quer dar ao art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, reproduz, grosso modo, o que dispunha o revogado art. 2º da Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994, vigente antes do advento do citado art. 10, com duas diferenças.



A primeira está no tratamento conferido ao beneficiário pessoa física residente no País, que não ficará restrito à incidência exclusiva na fonte, conforme previa opção permitida pela citada Lei nº 8.849, de 1994. Assim, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do devido na declaração de ajuste anual, que se submete à tabela progressiva anual. A ideia é tornar efetiva a aplicação da progressividade na cobrança do imposto, o que favorecerá a observância dos princípios constitucionais tributários da isonomia e da capacidade contributiva.

Importante também destacar a segunda diferença, que prevê o aumento de 15% para 25% da alíquota do IR retido na fonte quando o beneficiário (pessoa física ou pessoa jurídica) residir ou for domiciliado em paraíso fiscal. Assim, permite-se a aplicação do art. 8º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, reduzindo-se a assimetria existente em relação à tributação dos rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, de aposentadoria, de pensão e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, hoje submetidos à alíquota de 25% (art. 7º da mesma Lei).

O projeto é compatível com as exigências de responsabilidade fiscal presentes na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e com a Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019 – LDO 19), uma vez que tem impacto fiscal positivo, pelo potencial a ele inerente para aumentar a arrecadação de tributos, o que favorece o alcance do desejado equilíbrio fiscal.

A propósito, a ideia de tributar a distribuição de lucros e dividendos vem sendo aventada há algum tempo. A razão é simples: o fato econômico escolhido como hipótese de incidência tem excelente potencial arrecadatório, em um momento especialmente sensível das contas públicas nacionais. Como a medida repercutirá sobre contribuintes com maior capacidade contributiva, a medida vai ao encontro do mais importante dos princípios do direito tributário, o da isonomia (além do seu caráter progressivo, como já citado).

Desta forma, entendemos ser a presente matéria altamente oportuna e digna de aprovação.

Como salientando, são necessárias, entretanto, algumas correções no PL. Ao prever, no art. 1º, a tributação sobre a distribuição de lucros e dividendos retroativa, com base nos resultados apurados a partir de janeiro de 2016, ele fere o princípio da anterioridade.



Ainda a esse propósito, há necessidade de corrigir a sua cláusula de vigência. Na forma posta, ela, igualmente, desrespeita o princípio da anterioridade.

No § 3º do art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, na redação atribuída pelo art. 1º do PL, também é necessária correção da data da Lei nº 9.779, que é 19 – e não 10 – de janeiro de 1999.

Dessa forma, somos levados a propor três emendas visando à adequação da proposta.

III – VOTO

Diante do exposto, manifestamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2015, de 2019, e, quanto ao mérito, pela sua aprovação, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao *caput* do art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, na forma proposta pelo art. 1º do PL nº 2015, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 10.** Os lucros ou dividendos distribuídos com base nos resultados apurados na forma da lei, pagos, creditados, remetidos, empregados ou entregues pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a pessoas jurídicas ou físicas, domiciliadas no País ou no exterior, estão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), ressalvado o disposto no § 3º deste artigo. ”

EMENDA Nº - CAE

Corrija-se no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, na forma proposta pelo art. 1º do PL nº 2015, de 2019, a data da Lei nº 9.779, para 19 de janeiro de 1999.

EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao art. 2º do PL nº 2015, de 2019, a seguinte redação:



“**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano subsequente ao de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19422.91540-40